



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298984**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024505-92.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFFERSON LIMA FERREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de JEFFERSON LIMA FERREIRA DOS SANTOS, para cassar a decisão de folhas 145/146 dos autos originários, reconhecer a possibilidade de ser concedido indulto, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, no caso de condenação pelo delito disposto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como para determinar que o juízo de origem analise se os demais requisitos estão preenchidos, para eventual concessão do indulto, no caso V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Execução Penal nº 0024505-92.2024.8.26.0041**

**Agravante: Jefferson Lima Ferreira dos Santos**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 11969**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que indeferiu pedido de indulto para Jefferson Lima Ferreira dos Santos, condenado por tráfico privilegiado, com base no Decreto nº 11.846/2023.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, é passível de indulto, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de Decidir

3. O tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo, sendo passível de indulto, conforme jurisprudência pacificada do STF e STJ.

4. O Decreto nº 11.846/2023 não veda o indulto para o tráfico privilegiado, mas é necessária a análise dos demais requisitos legais pelo juízo originário para concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de concessão de indulto e determinar que o juízo de origem analise os requisitos legais.

Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não é equiparado a crime hediondo e é passível de indulto. 2. A análise dos requisitos legais para concessão do indulto deve ser realizada pelo juízo de origem.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Decreto nº 11.846/2023.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 118533/MS; STJ, AgRg no AREsp nº 1.709.758/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22.09.2020; STJ, HC nº 556.273/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 20.02.2020; STJ, HC 522.037/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.08.2019.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado, nas folhas 01/05 dos autos, contra a r. decisão proferida pelo i. Juízo do DEECRIM - 1ª RAJ, que nas folhas 145/146 dos autos da execução criminal nº 0000320-97.2024.8.26.0361, indeferiu o pedido de indulto formulado em favor do sentenciado JEFFERSON LIMA FERREIRA DOS SANTOS, com base no Decreto nº 11.846/2023, em razão da condenação pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Aduz, em síntese, que o sentenciado *"foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06"*; e que foi afastado o caráter hediondo no caso de tráfico privilegiado, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo cabível a concessão de indulto. Afirma que *"Considerar o tráfico privilegiado como equiparado a crime hediondo ofende o princípio da proporcionalidade, pois despeja na mesma vala grandes e pequenos traficantes."*. Requer o provimento do recurso, para que seja concedido indulto ao sentenciado.

O recurso foi recebido na folha 156 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 159/160 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 161).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 173/177, opinando pelo provimento do recurso.

#### **É o relatório.**

O recurso merece parcial provimento.

O sentenciado foi condenado a uma pena de dois anos e seis meses de reclusão, por estar incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (*vide* cálculo de pena nas folhas 123/125 dos autos originários). Pela defesa, foi pleiteado indulto com base no Decreto nº 11.846/2023 (folha 134 da origem).

O d. Juízo de origem negou a concessão de indulto ao sentenciado, nas folhas 145/146 dos autos originários, através da seguinte fundamentação:

"(...) Quanto ao delito previsto no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06, importante ressaltar que em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal ter desconsiderado a natureza hedionda do tráfico privilegiado (HC 118533/MS), continua sendo impossível a concessão de Indulto das penas relativas ao delito de tráfico de drogas.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIII, veda a concessão de Indulto para “o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”, bem como para “os definidos como crimes hediondos”. Dessa forma, como a vedação constitucional não decorre da natureza hedionda do delito, mas da simples configuração do tráfico de drogas (privilegiado ou não, hediondo ou não), a decisão do STF não ampara a pretensão da defesa, sob pena de grave e evidente violação do texto constitucional.

Cabe frisar que, citado dispositivo Constitucional, proíbe a graça (indulto individual) para os delitos por ele elencados, dessa forma, logicamente também proibiu o Indulto (o qual é concedido coletivamente), ainda que parcial (comutação). Nesse sentido: STF, HC 77.528, segundo o qual o termo “graça” engloba o “indulto” e a “comutação de pena”, estando, portanto, a competência da Presidência de República, para a concessão desses benefícios, prevista no art. 84, inciso XII, da CF, limitada pelo art. 5º, XLIII, da CF.(...) "

A decisão deve ser reformada, **posto que resta pacificado, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que o delito de tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não é equiparado a hediondo, e é passível de indulto.**

**Nesse sentido,** colaciono as seguintes ementas, oriundas de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. As instâncias ordinárias consignaram que o delito de tráfico privilegiado teria natureza equiparada a crime hediondo, motivo pelo qual proibiram a concessão de anistia, graça ou indulto ao Agravante, o que está em franco descompasso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício."(AgRg no AREsp n. 1.709.758/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020.);

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ENTENDIMENTO DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. INDULTO. DECRETO N. 9.246/2017. FLAGRANTE ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II – O STF, em decisão oriunda do Tribunal Pleno, no HC n. 118.533, afastou o caráter hediondo dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes em que houvesse a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. III – A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, adotou o posicionamento da excelsa Suprema Corte e firmou a tese segundo a qual “o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça”. IV – No caso, está configurado o constrangimento ilegal, uma vez que as instâncias de origem indeferiram o indulto ao paciente com base no Decreto n. 9.246/2017, não obstante tenha sido condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes na sua forma privilegiada. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o d. Juízo das execuções analise o pedido de indulto, com base no Decreto n. 9.246/2017, afastando o caráter hediondo do tráfico privilegiado, para todos os fins.” (HC n. 556.273/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020.);

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/15. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, como no caso dos autos, ressaltando-se, porém, a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. O acórdão impugnado está em dissonância com o entendimento desta Corte que o menor grau de reprovabilidade do crime de tráfico de drogas na forma privilegiada permite a concessão do benefício do indulto a condenados por tal infração penal. 3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine o pedido da paciente consoante disciplina o Decreto Presidencial n. 8.615/15 e a jurisprudência desta Corte." (HC 522.037/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 26/08/2019).

Além disso, como bem pontuado no parecer de folhas 173/177 destes autos, o Decreto nº 11.846/2023 traz vedação específica, quanto à não aplicação do indulto no caso de condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

**Em suma, deve ser reconhecida a possibilidade de ser concedido o indulto, com base no Decreto nº 11.846/2023, em caso de condenação pelo crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico**

**privilegiado)**

Contudo, ausente análise quanto ao preenchimento ou não dos demais requisitos previstos no Decreto nº 11.846/2023, para fins de concessão de indulto ao sentenciado, qualquer decisão neste sentido, em sede recursal, configuraria indevida supressão de instância.

Assim, a melhor solução é dar parcial provimento ao recurso defensivo, para reconhecer a possibilidade de ser concedido indulto no caso de condenação pelo delito disposto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, devendo o juízo originário analisar se os demais requisitos legais estão preenchidos, eventualmente, concedendo o indulto pleiteado.

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de JEFFERSON LIMA FERREIRA DOS SANTOS**, para cassar a decisão de folhas 145/146 dos autos originários, reconhecer a possibilidade de ser concedido indulto, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, no caso de condenação pelo delito disposto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como para determinar que o juízo de origem analise se os demais requisitos estão preenchidos, para eventual concessão do indulto, no caso.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**  
**Relator**